SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106011 - DF (2026/0236629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLEY DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. TENTATIVA DE FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. Neste caso, o agravante foi preso em flagrante após denúncia anônima, acompanhada de tentativa de fuga para o interior do imóvel. Foram apreendidas drogas, um extensor de carregador de pistola, um aparelho celular e uma balança de precisão.

3. Em delitos de natureza permanente, como o tráfico de drogas, a conjugação de denúncia anônima específica, monitoramento prévio e evasão do suspeito para o interior do imóvel indicado nas informações anônimas caracteriza justa causa para a mitigação da inviolabilidade domiciliar e legitima a diligência policial, afastando a alegação de ilicitude da prova.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9cba9c9c-b0b9-4776-bace-7800bfc316b9

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9cba9c9c-b0b9-4776-bace-7800bfc316b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106011 - DF (2026/0236629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLEY DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. TENTATIVA DE FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. Neste caso, o agravante foi preso em flagrante após denúncia anônima, acompanhada de tentativa de fuga para o interior do imóvel. Foram apreendidas drogas, um extensor de carregador de pistola, um aparelho celular e uma balança de precisão.

3. Em delitos de natureza permanente, como o tráfico de drogas, a conjugação de denúncia anônima específica, monitoramento prévio e evasão do suspeito para o interior do imóvel indicado nas informações anônimas caracteriza justa causa para a mitigação da inviolabilidade domiciliar e legitima a diligência policial, afastando a alegação de ilicitude da prova.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 5df81947-ae5b-46b4-b9c0-8e42180e71f2

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY DE ANDRADE SANTOS, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0744951-97.2022.8.07.0001.

Em suas razões (e-STJ, fls. 108-114), o agravante aduz que a decisão partiu de premissa fática equivocada, considerando que a operação policial que resultou na prisão em flagrante e apreensão de drogas. Argumenta que não houve "coleta progressiva de elementos", mas apenas uma denúncia anônima e uma tentativa de fuga para o interior do imóvel antes da busca, circunstâncias que, no entender da defesa, não se mostram suficientes para dar suporte à medida invasiva.

Diante do quadro delineado, postula a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação deste feito ao Colegiado para que seja concedida a ordem, anulando as provas obtidas mediante ingresso domiciliar forçado e absolvendo o agravante.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

O agravante foi preso em flagrante em 24 de agosto de 2022, após equipe policial, munida de notícia anônima que indicava a residência e a presença de veículo supostamente envolvido em homicídio, deslocar-se ao local e avistá-lo junto ao portão. Ao perceber a aproximação da guarnição, o agravante trancou o portão, correu para o interior do imóvel e se desfez de objeto posteriormente recolhido, constatando-se tratar de cocaína. No interior da casa, além de outras porções de cocaína e de uma porção de maconha, foram apreendidos balança de precisão, extensor de carregador de pistola, dinheiro em espécie, aparelho celular, a identidade do agravante, um veículo Hyundai Azera e uma motocicleta. O laudo pericial registrou a apreensão de 31,09 g de cocaína, 9,21 g de cocaína fracionada e 9,05 g de maconha. Relataram, ainda, os agentes a realização de campanas em outros endereços e a prévia investigação tanto do agravante quanto do corréu (e-STJ, fls. 14-20).

De fato, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que *o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela*

Documento eletrônico VDA58957108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 5df81947-ae5b-46b4-b9c0-8e42180e71f2

legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

De fato, *O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo* (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Retomando o caso, tem-se que a denúncia anônima, corroborada pela tentativa de fuga para o interior do imóvel, fornece suporte objetivo suficiente para materializar as fundadas razões prévias exigidas pelo entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte para autorizar a busca domiciliar.

Ilustrativamente, cito:

> Direito processual penal. Agravo regimental NO Recurso especial não conhecido. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. VIOLAÇÃO Busca pessoal. Fundada suspeita. Súmula n. 7/STJ. Agravo desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta inexistência de justa causa para a abordagem, a partir de denúncia anônima e fuga, e requer o afastamento da súmula para viabilizar o exame do mérito sobre a interpretação do art. 244 do CPP.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a conjugação de denúncia anônima, fuga e subsequente perseguição para o interior de imóvel configura fundada suspeita idônea para a realização de busca pessoal, nos

Documento eletrônico VDA58957108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 5df81947-ae5b-46b4-b9c0-8e42180e71f2

termos do art. 244 do CPP, e se a revisão dessa conclusão, firmada pelas instâncias ordinárias, é vedada em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
3. As instâncias ordinárias, de forma motivada, reconheceram fundada suspeita para a atuação policial, destacando denúncia anônima, fuga dos abordados e perseguição imediata para o interior de casa abandonada, elementos objetivos aptos a legitimar a busca pessoal e a afastar a alegação de ilicitude da prova (CPP, art. 244).
4. A conjugação das circunstâncias referidas caracteriza situação de flagrante delito e autoriza a intervenção policial, inexistindo violação ao art. 157 do CPP quanto à licitude da prova decorrente da abordagem.
5. A infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença de fundada suspeita exigiria o revolvimento de premissas fáticas, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
6. Ausência de argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática agravada, impondo a sua manutenção por seus próprios fundamentos.
IV. Dispositivo e tese
7 Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A conjugação de denúncia anônima, fuga e perseguição configura fundada suspeita idônea para a realização de busca pessoal, legitimando a atuação policial e afastando a ilicitude da prova. 2.
A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita demanda revolvimento fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3.
A ausência de argumentos novos impede a reforma da decisão monocrática agravada.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157; STJ, Súmula 7
(AgRg no REsp n. 2.256.858/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade de busca domiciliar e, por consequência, da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.
2. O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de 17,360kg de maconha, 2,24kg de cocaína e 860g de crack, além de petrechos utilizados para fracionamento e venda de drogas e numerário em espécie.
3. Neste agravo regimental, a parte agravante reitera a alegação de nulidade da busca domiciliar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58957108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 5df81947-ae5b-46b4-b9c0-8e42180e71f2

> 4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares na residência do agravante, sem mandado judicial, teria sido amparado em fundadas razões objetivas e concretas, a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar em contexto de flagrante de tráfico de drogas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a existência de informações a respeito de movimentações suspeitas na residência do acusado; em seguida, os policiais se dirigiram ao local e, do lado de fora do portão, visualizaram o indivíduo (ora recorrente) com as características indicadas pelos denunciantes, portando um objeto grande. Ao perceber a presença dos agentes de segurança, o réu escondeu o objeto e correu para dentro da casa, tendo dispensado, em seguida, um cigarro de maconha.
> 6. O Plenário da Suprema Corte já concluiu que a fuga do acusado, ao constatar a aproximação dos policiais, para o interior do imóvel, indicado em denúncia anônima como local de traficância, é causa apta a autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
> 7. Ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 233.460/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

De maneira que se pode concluir que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. Não há se falar em ilegalidade na busca domiciliar, por ausência de justa causa, uma vez que a diligência policial foi precedida de monitoramento no local para a certificação da denúncia anônima - de que o imóvel seria utilizado para "a venda e distribuição de drogas para as "Lojas" da Zona Leste". Segundo consta, a movimentação indicativa da atividade criminosa na localidade, inclusive foi corroborada pela tentativa de fuga dos agentes, em via pública, ao notaram a presença dos policiais.**
> 2. Concluído pelas instâncias ordinárias, em decisão motivada, existirem elementos suficientes da estabilidade e da permanência dos pacientes e dos corréus no reiterado comércio ilícito de drogas, a alteração desse

Documento eletrônico VDA58957108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 5df81947-ae5b-46b4-b9c0-8e42180e71f2

entendimento é inadmissível na via eleita, por demandar o reexame do conteúdo fático probatório.
3. Agravo não provido.
(AgRg no HC n. 830.644/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA O INGRESSO DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS AFASTADA. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito, situação que se faz presente.
2. Consta nos autos que a ação policial se desenvolveu por cerca de um mês, na qual foram monitorados o paciente e os veículos estacionados na frente da residência, identificados como ferramentas no transporte de drogas, de tudo se angariando elementos suficientes para constituir justa causa, não se verificando ilegalidade manifesta quanto à entrada em domicílio desprovida de mandado judicial.
3 Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse com suporte na dedicação a atividades criminosas não é suficiente a indicação da quantidade de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa.
4. Afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas e/ou a integração a organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 741.058/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA58957108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: 5df81947-ae5b-46b4-b9c0-8e42180e71f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0236629-0

AgRg no HC 1.106.011 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07449519720228070001 7449519720228070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	WESLEY DE ANDRADE SANTOS
CORRÉU	:	WALISSON SOUSA COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: 19B884A7-F4B1-42C1-8107-6C4773B02788